



# Prefeitura de **Paraipaba**



**Processo nº** 2022.02.14-0001

**Pregão Eletrônico nº** 018.2022 - SRP

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Impugnante:** GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA

## **DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paraipaba – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao procedimento licitatório supra epigrafado, apresentado pela empresa GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA, nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando, em suma, que, da forma como descrito item 01 do lote 06, restaria prejudicada a competitividade do certame, requerendo, assim, a alteração da especificação.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## **DO DIREITO**

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.



Neste ínterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Nesse sentido, temos em tela, um ato revestido de mérito administrativo. Quanto ao referido assunto, impera equacionar que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

*"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.<sup>1</sup>*

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

*"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.

<sup>2</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pg.38.



Em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria de ordem discricionária, balizada por critérios técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que assim se manifestou:

*“De início, frisamos que em nenhum momento o edital direciona o item para alguma marca, não consta no texto do edital a citação de marca alguma.*

*As exigências estão descritas de forma clara, sem direcionamento. Ressaltamos que o interesse da administração é sempre de permitir e proporcionar o ingresso do maior número de participantes no processo e adquirir um equipamento com preço compatível, mas que tenha também, qualidade, tecnologia de ponta e que possibilite a assistência a saúde segura.*

*O texto do ANEXO I do Edital (na PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO) corrobora com as afirmações, quando menciona que os produtos deverão vir com as especificações “igual, similar ou superior” a do Termo de Referência.*

***Diante do exposto, ao analisarmos os questionamentos da requerente verificamos que as solicitações não estão passíveis de deferimento, não sendo necessária a mudança do texto do Edital.***

*Ademais, caso a requerente venha a concorrer, oferte o menor preço, seja vencedora e no momento da solicitação, entregue um produto com qualidade “igual, similar ou superior” a do Termo de Referência, não trará nenhum prejuízo para a administração, sendo admissível o recebimento do equipamento” (grifo)*



# Prefeitura de **Paraipaba**



Como se vislumbra, o presente pedido de impugnação foi considerado **IMPROCEDENTE** pelo setor responsável, conforme documento em anexo.

## **DA DECISÃO**

Diante de todò o exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA.

Paraipaba – CE, 08 de abril de 2022.

*Francisco Eduardo Sales Vieira*

**Francisco Eduardo Sales Vieira**  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE